



CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo
B R A S I L

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

LEI N°.1059

de 16 de março de 1977

Regula a utilização de vias
públicas e dá outras provi-
dências.

ELIAS ABRAHÃO SAAD, Prefeito Municipal
de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribui-
ções que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de
Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte
lei:-

Artigo 1º - Fica proibido o embaraça-
mento ou impedimento, por qualquer meio, do livre trânsito
de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas
e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públi-
cas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver ne-
cessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada si-
nalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 2º - Compreende-se na proibição
do artigo anterior, o depósito de quaisquer mercadorias ou
materiais inclusive de construção, nas vias públicas em ge-
ral, bem como a utilização da calçadas ou vias carroçáveis
para o preparo de materiais.

Parágrafo 1º - Tratando-se de mate-
riais cuja descarga não possa ser feita diretamente no in-
terior dos prédios será tolerada a permanência na via pública,
com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a
5 (cinco) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no
parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deposita-
dos na via carroçável, deverão advertir os veículos, à dis-
tância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 3º - Nenhuma obra, inclusive de
molição, quando feita no alinhamento das vias públicas, pode
rá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma fai-
xa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

Parágrafo 1º - Quando os passeios tive-
rem largura inferior a dois metros, deverá ser reservado pa-
ra passeio livre, no mínimo, um metro de largura.

continua

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
B R A S I L

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume, quan-

do se tratar de:-

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura -
não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 4º - Os andaimes deverão satisfa-
zer as seguintes condições:-

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois me-
etros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de ilumina-
ção e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser re-
tirado sempre que ocorrer a paralisação da obra por mais de 60
(sessenta) dias.

Artigo 5º - Nenhuma obra, de qualquer na-
tureza, inclusive demolição, poderá ser iniciada sem a devida
aprovação pela Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal, atra-
vés de seus órgãos de fiscalização, notificará aos infratores
dos dispositivos desta lei, concedendo-lhes os seguintes pra-
zos para cumprimento das exigências respectivas:

I - colocação de materiais, entulhos de construção ou po-
das de árvores nas vias públicas e utilização das calçadas ou
vias carroçáveis para preparo de material - 1 (um) dia;

II - construção ou retirada de tapume - 5 (cinco) dias.

Artigo 7º - A inobservância de quaisquer
dos dispositivos contidos na presente lei, importará na aplica-
ção pela Prefeitura Municipal, aos infratores, das seguintes
sanções:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do VR(Valor Refe-
rência), qualquer que seja o caso previsto na presente lei,
com acréscimo de 20% (vinte por cento) em cada reincidência;

II - recolhimento das mercadorias ou dos materiais de
construção depositados nas calçadas ou nas vias carroçáveis,
após o prazo previsto nesta lei, ao páteo da Prefeitura Munici-
pal, e cobrança da taxa correspondente a 20% (vinte por cento)

Elias A.

continua



Fls.03

- continuaçāo -

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
B R A S I L

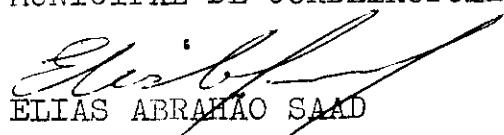
'||' do valor referência (VR) para a sua retirada, independente da multa constante no item I.

III - Multa de 50% (cinquenta por cento) do VR(valor referência) por iniciar construção de obras pequenas ou grandes, reforma interna ou externa, modificação de fachada, enfim obra de qualquer natureza "Comercial, Industrial ou Residencial", sem que tenha sido fornecido pela Prefeitura Municipal a aprovação da planta ou do requerimento competente.

Artigo 8º - O Serviço de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal, entregará ao proprietário do imóvel aprovado naquele órgão, juntamente com a respectiva planta, um folheto contendo todas as exigências e sanções dispostas na presente lei.

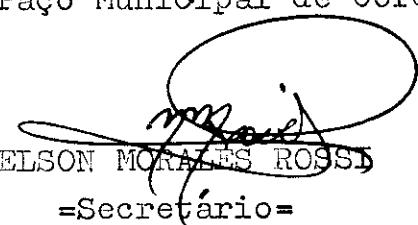
Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em
16 de março de 1977.


ELIAS ABRAÃO SAAD

- Prefeito Municipal -

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 16 de março de 1977.


NELSON MORALES ROSSI
=Secretário=